

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 154/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-086FMS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSUMOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Esta assessoria recebeu os presentes autos, para fins de emissão de parecer de regularidade do edital e minuta de contrato. Desta feita, atendendo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, registrando-se que com os aludidos documentos, foram encaminhados os demais anexos que compõe o processo. Isto, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiaridades e detalhes que revestem o caso.

Compulsando os autos, entendemos importante destacar a justificativa apresentada, que não apenas de mostrou robusta, como detalha o caso de maneira bem pormenorizada permitindo que análise dos documentos a que se presta este parecer, considere todas as questões envolvidas. Por oportuno, transcreveremos os trechos que julgamos mais importantes nesta oportunidade:

### DA JUSTIFICATIVA

*“Justifica-se pela necessidade de eventual e futura aquisição parcelada de insumos hospitalares para atender a atual demanda da Administração Municipal, uma vez que estes produtos são indispensáveis, haja vista a essencialidade destes no dia-a-dia para o regular desenvolvimento das atividades.*

*Preliminarmente é de suma importância frisar que o procedimento em tela será delineado para a obtenção de ata de registro de preços tendo em vista que, pela natureza do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado de forma exata, tornando viável a obtenção de documento vinculativo com características de contratação futura, que possibilite várias contratações ou única contratação no decorrer do ano com previsão de entrega parceladas, de tal forma que remanesça itens registrados para contratações quando o inicialmente acordado se tornar exíguo.*

*A aquisição é de irrefutável interesse público, pois trata-se de itens de fundamental importância para suprir as necessidades da Rede Pública Municipal de Saúde, pois os insumos ora solicitados, tem intuito de garantir a não interrupção dos tratamentos dos pacientes acompanhados pela referida rede, onde a descontinuidade dos mesmos pode agravar o quadro clínico dos pacientes, dificultando o atendimento aos mesmos e impossibilitando alguns procedimentos, por se tratar da integridade e saúde daqueles que precisam sob pena de agravo da doença ou morte, cabe ao ente público assegurar a todos conforme está descrito no art. 196 da Constituição Federal “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos e ao*

*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

*Desta forma é de suma importância dotar o almoxarifado desta Secretaria de insumos que subsidie o tratamento terapêutico dos pacientes atendidos no município, reabilitando a saúde dos mesmos, propiciando as condições mínimas necessárias de funcionamento e atendimento da população, pois a inexistência destes produtos em estoque poderia acarretar graves prejuízos à população.*

*Tais motivos justificam a aquisição dos insumos, ora solicitado, garantindo a promoção, prevenção e qualidade na saúde dos munícipes.*

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

*A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para aquisição de bens, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens. Assim, buscamos enquadramento no Decreto nº 7.892/13, artigo 3º, inciso III:*

*“Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.”*

*Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência aquisição dos materiais com previsão de serem contratada de forma parcelada conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades.*

*Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.*

*Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos materiais demandados, levando em consideração o uso constante e necessário. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda.*

## DA MOTIVAÇÃO

*Consigne-se que a Ata de Registro nº 20222649 do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-063FMS, teve sua validade expirada no mês de outubro do corrente ano, se faz mister, nesse momento temporal, realizar os atos relativos à nova licitação para a manutenção na continuidade do fornecimento de materiais de higiene pessoal para toda a Administração.*

## DO QUANTITATIVO

*Ressalta-se, que o quantitativo total considerado neste processo, reúne a necessidade da rede municipal de saúde por um período de 12 (doze) meses, levando em conta o consumo anual dos exercícios anteriores e no planejamento de consumo para os próximos 12 (doze) meses.*

## DO PREÇO

*O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas do Portal de Compras Públicas, Portal do Tribunal do Estado do Pará, Portal Banco de Preços e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 5.004.520,17 (cinco milhões e quatro mil e quinhentos e vinte reais e dezessete centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.*

*Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”*

Este é o breve relatório.

## EXAME

Mister relembrar que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

*“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”*

(...)

*“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”*

Ainda, importante repisar o disposto no art.38, parágrafo único da lei 8.666/93, que assim dispõe:

*“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

Contudo, importante destacar a justificativa apresentada e ao norte transcrita, que de maneira didática, esclareceu e justificou robustamente o tema. E neste espeque, entendemos que a referida justificativa, discorreu sobre a matéria, sobre o planejamento, razões e inclusive fundamentação legal que ensejaram na ação do gestor. E dito isto, retomando o objeto específico de análise deste parecer a minuta do edital e do contrato nos presentes autos foram examinadas, não havendo no entendimento desta assessoria, nada que demande alteração e ou esteja em desconformidade com a legislação aplicável. Ou seja, além do edital a documentação presente nos autos guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Portanto, a análise foi realizada nos termos que a lei exige. E, não foi encontrado nada que possa suscitar dúvidas de natureza legal e ou jurídica sobre a documentação analisada. Sendo mister destacar que o ônus constante no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 foi desincumbido e que o processo na forma como encontrado, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-086FMS, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 04 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica